



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 21/2022:

*Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1081/1995 e dá outras providências.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1081/1995. O projeto é composto por 01 (uma) página, sua justificativa, Memorial Descritivo e dois Croquis em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem econômica e social vivida atualmente. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e XVI), que assim dispõem:

*“Art. 6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*



No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 21, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstante a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Outrossim, anteriormente o assunto já foi analisado por essa Assessoria, que à época, fez consulta junto ao IGAM acerca do preenchimento dos requisitos especificados pela Legislação Federal por parte do Projeto de Lei, mormente os ditames prescritos no Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 2001.

Desta feita, devidamente provocado, através da Orientação Técnica IGAM nº 29.264/2021, que faz parte integrante do presente Parecer, o IGAM concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei.



Oportuno e necessário ressaltar, que a tramitação do Projeto de Lei em apreço deve incentivar a participação popular, conforme previsto no inciso II do art. 43 do Estatuto das Cidades, que assim dispõe:

*"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

**II – debates, audiências e consultas públicas;**

*III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*V – (VETADO)" (Grifou-se)*

Neste passo, para que o Projeto de Lei em exame possa estar apto a ir ao plenário, se faz mister a realização de audiência para que, desta forma, cumpra-se o requisito da participação popular prevista no artigo 43, II, do Estatuto das Cidades.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, desde que realizada a Audiência Pública.

#### **IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, conluso pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 21/2022, da forma como foi apresentado, destacando-se que para a sua aprovação, deve ser previamente realizada audiência pública em atendimento ao artigo 43, II do Estatuto das Cidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 17 de maio de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo